

**RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
COMPLEMENTAR/TCEsp Nº 001/2016**

PROCESSO Nº	2016 09040 000062
TIPO DE AUDITORIA	Tomada de Contas Especial – TCE
UNIDADE RESPONSÁVEL	Controladoria Geral do Estado do Tocantins – CGE
UNIDADE AUDITADA	Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – CODETINS
RESPONSÁVEIS	José Anibal Rodrigues Alves Lamattina Ruy Adriano Ribeiro
MOTIVO	Complementar os trabalhos de investigação e obtenção de provas para a efetiva caracterização e quantificação do suposto dano ao erário, bem como a individualização das condutas consideradas irregulares na alienação de imóveis da extinta Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – CODETINS.

**RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMPLEMENTAR/TCEsp Nº
001/2016**

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório trata do processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins, por meio da Portaria CGE nº 049, de 10 de agosto de 2016, publicada no DOE nº 4.681, de 10/08/2016, em atendimento à determinação contida no DESPACHO TCE/TO nº 209/2016 Pleno, especificamente no tocante a complementação dos trabalhos de investigação e obtenção de provas para a efetiva caracterização e quantificação do suposto dano ao erário, bem como a individualização das condutas consideradas irregulares na alienação de imóveis da extinta Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – Codetins.

Na conformidade do citado DESPACHO, e em consonância com as disposições contidas na Instrução Normativa - TCE-TO nº 14, de 10 de dezembro de 2003, o processo foi autuado em 11 de agosto de 2016.



2. OBJETIVO DO RELATÓRIO

O presente Relatório tem como objetivo atender o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no sentido de sanear falhas no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2011 e no Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial nº 01/2012, complementando os trabalhos de investigação e obtenção de provas para a efetiva caracterização e quantificação do suposto dano ao erário, bem como a individualização das condutas consideradas irregulares na alienação de imóveis da extinta Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – Codetins.

3. DOS MOTIVOS DA INSTAURAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins entendeu que a Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria CGE nº 21, de 25 de março de 2011, não demonstrou a precisa comprovação dos fatos, uma vez que faltaram elementos que possam subsidiar o julgamento pela Corte de Contas, bem como a correta caracterização e quantificação do suposto dano e a devida individualização das responsabilidades, haja vista que é dever do órgão instaurador formalizar os autos da Tomada de contas Especial com todos os elementos exigidos no art. 5º da Instrução Normativa TCE nº 014/2003. Isto posto, sugeriu a devolução dos autos para complementação.

4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A comissão de TCE utilizou como fonte de orientação normativa, a legislação abaixo elencada:

- Constituição Federal;
- Lei nº 8.666/93 e alterações – Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- Lei nº 1.284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;



- Lei nº 2.735/2013 – Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;
- Lei Municipal nº 1.593/2008 - Aprova a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construções do Município de Palmas, para o exercício de 2009;
- Lei nº 2.330/2010 - Dispõe sobre a reativação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – CODETINS;
- Lei nº 2.331/2010 - Dispõe sobre a extinção da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano – AHDU/TO.

5. DA TOMADA DE CONTAS ORIGINAL

A Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria CGE nº 021, de 25 de março de 2011, foi motivada por supostas irregularidades praticadas pelos ex-administradores da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – CODETINS, conforme consta no Ofício nº 17, de 28 de fevereiro de 2011, da lavra do Presidente à época o Sr. Lutero César da Fonseca, que solicitou ao Tribunal de Contas do Estado a realização de fiscalização na Companhia, tendo em vista sua impossibilidade de apresentação de contas no exercício de 2010, tamanha a desorganização da entidade.

A Corte de Contas, por sua vez, em resposta à solicitação, recomenda a realização de sindicância e/ou tomada de contas especial para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis individuais e solidários, quantificação do dano ao erário, tendo em vista que as primeiras medidas a serem adotadas para resolução dos problemas identificados devem ser adotadas pela gestão da entidade, e não pelos órgãos de controle interno e controle externo.

O gestor da CODETINS, à época, optou por instaurar diretamente procedimento de tomada de contas especial, sem adotar nenhuma medida administrativa que pudesse esclarecer ou solucionar os problemas encontrados, quando então, foi solicitado à Controladoria Geral do Estado para que, em parceria com a Companhia, com a Procuradoria Geral do Estado e com a Secretaria da



Habitação, realizassem a investigação das supostas irregularidades, como de fato ocorreu.

5.1 Dos Trabalhos e Resultados da TCEsp

Os trabalhos da Comissão voltaram-se para a avaliação dos procedimentos administrativos de realização de despesas e controle financeiro, patrimonial e contábil, e avaliação dos procedimentos de alienação de imóveis, tendo sido criadas duas subcomissões, sendo uma de "Análise dos Procedimentos de Comercialização dos Imóveis", e uma de "Análise dos Procedimentos Administrativos".

Para realização dos trabalhos de investigação foram requeridos diversos documentos que serviriam de provas para confirmação das suspeitas, no entanto, não obtendo documentação suficiente, a Comissão se utilizou do raciocínio *lógico-dedutivo* como prova indireta das irregularidades constatadas.

A Subcomissão de Análise dos Procedimentos Administrativos, com base na análise dos processos de despesas realizadas no período de março a dezembro de 2010, constatou a realização de diversas contratações por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inc. I, da Lei nº 8.666/93, ausência de registro no CREA e Anotação de Regularidade Técnica – ART no referido Conselho, não execução de serviços contratados, conforme informação do liquidante da Codetins, à época, aquisição de combustível para implantação de microparcelamento de quadras em parceria com o Departamento de Estradas de Rodagem – Dertins, com utilização de grande quantidade de óleo diesel sem a devida comprovação, existência de nota fiscal sem o devido processo de contratação, mas com cheque já emitido, mas não descontado pelo banco, por conter duas assinaturas do mesmo diretor.

No que pertine ao controle patrimonial, a Subcomissão constatou que não havia controle dos bens da Companhia, conforme informado pelo liquidante, que afirma não ter recebido formalmente da administração anterior os bens pertencentes ao patrimônio da Codetins, tanto móveis quanto imóveis.

Com relação ao controle financeiro a Subcomissão não pode fazer a conciliação bancária das movimentações financeiras do período em análise, em virtude de não haver arquivos eletrônicos disponíveis na Codetins.



Com base nas constatações acima mencionadas, a Subcomissão indicou um dano de R\$ 726.766,47 (setecentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) já inclusa a atualização, utilizando-se o índice do IGPM, indicando como responsáveis pelo dano os membros da diretoria, dos conselhos de administração e fiscal, bem como o fiscal dos Contratos nºs 05/2010 e 06/2010, no entanto, sem individualizar as responsabilidades e demonstrar o nexo de causalidade.

Já a Subcomissão de Análise dos Procedimentos de Comercialização dos Imóveis, apresentou como resultado dos trabalhos de investigação a identificação de um elevado dano ao erário.

Os trabalhos consistiram no levantamento dos imóveis incorporados à Codetins, dos imóveis desincorporados da Codetins em favor do Estado, dos imóveis alienados em diversas quadras de Palmas, e dos imóveis da Quadra ARSO 71 disponíveis para alienação.

Com relação ao levantamento dos imóveis incorporados à Codetins, como aporte de capital pelo Estado, a Subcomissão entendeu que os imóveis deveriam ter sido repassados à Companhia no valor de mercado e não no valor registrado no patrimônio do Estado, gerando, com isso, um dano de R\$ 14.864.880,92 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), seguindo o raciocínio lógico-dedutivo como constatação de tal irregularidade.

Da mesma forma, a Subcomissão utilizou igual lógica para atribuir dano à desincorporação de imóveis da Quadra ARSO 71, de propriedade da Codetins em favor do Estado, chegando ao montante de R\$ 1.843.836,47 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

A respeito da comercialização de imóveis em diversas quadras de Palmas, também houve comparação do valor da alienação com o valor de mercado, no entanto, não foram juntados aos autos os respectivos laudos de avaliação, assim como nos levantamentos mencionados acima. Contudo, foi apurado um dano, pela venda dos imóveis, na quantia de R\$ 14.828.168,42 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos).



O total do dano apurado pela Subcomissão de Análise dos Procedimentos de Comercialização dos Imóveis foi de R\$ 33.772.239,48 (trinta e três milhões, setecentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), uma vez que não considerou que houve recebimento dos valores referentes aos imóveis alienados, tendo em vista a impossibilidade de análise da conciliação bancária.

Contudo, na análise final a Comissão de TC Esp, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2011, às fls. 11 a 54, resolveu não considerar o dano pela incorporação de imóveis do Estado à Codetins, a título de aumento de capital, por entender que tal dano foi contra o Estado e não contra a Codetins, que é o objeto da Tomada de Contas Especial instaurada.

Assim, manteve a apuração de dano pela desincorporação de imóveis da Companhia a favor do Estado e pela alienação de diversos imóveis a terceiros, permanecendo, ainda, um suposto prejuízo causado à Entidade no montante de R\$ 18.907.358,36 (dezoito milhões, novecentos e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Ressalta-se, no entanto, que a Subcomissão não conseguiu indicar qualquer responsável pelo dano e o nexo entre a conduta e o ato praticado, alegando que não teve acesso aos processos de alienação dos imóveis, não tendo, portanto, como emitir juízo seguro acerca dos procedimentos administrativos praticados.

Mesmo com deficiências no procedimento de investigação a Comissão concluiu, em seu Relatório, que os gestores (presidente e vice-presidente) da Codetins, o Procurador Geral do Estado, à época, um servidor fiscal de contrato e os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, no período de março a dezembro de 2010, causaram um prejuízo de R\$ 19.634.125,03 (dezenove milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos) à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins.

5.2 Da Complementação dos Trabalhos da Comissão

Após analisados os autos pela Douta Corte de Contas, ficou constatado que o procedimento não atendia aos requisitos legais, apresentando irregularidades



quanto à responsabilização dos responsáveis e quanto à abertura de prazo para apresentação de defesa, em cumprimento ao princípio do contraditório, convertendo, então, os autos em diligência a fim de que a Comissão Tomadora das Contas adotasse as providências complementares de reinstrução do feito, ultimando a Controladoria Geral para que apresentasse desfecho conclusivo em relação à análise do Tribunal.

Diante da intimação do Tribunal de Contas do Estado, a Controladoria Geral do Estado instaurou novo procedimento a fim de atender diligência da Egrégia Corte de Contas, restabelecendo os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria CGE nº 153, de 13 de agosto de 2012.

Adotando todos os procedimentos para saneamento das irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado, a Comissão emitiu o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial nº 01/2012, às fls. 55 a 83, demonstrando sanar os fatos diligenciados, com a juntada de novos documentos e oportunizando alegações de defesa por meio de realização de entrevistas.

De posse dos novos documentos e com base nas declarações dos responsáveis e servidores envolvidos nos diversos procedimentos a Comissão concluiu que as alegações, por parte do Liquidante da Codetins em 2011, de não execução de serviços por parte de diversas empresas, não eram verdadeiras, uma vez que as mesmas foram convocadas e apresentaram toda documentação necessária à comprovação dos serviços contratados, ficando apenas uma empresa que não se manifestou, passando, então a figurar no rol dos responsáveis pelo dano de R\$ 32.740,85 (trinta e dois mil e setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Também houve comprovação de que o grande volume de combustível adquirido em 2010 foi realmente utilizado pelas máquinas cedidas pelo Dertins na abertura de quadras, afastando, assim a responsabilidade do fiscal responsável pelo acompanhamento da execução do contrato.

Quanto à incorporação e desincorporação de imóveis, restou demonstrado que os imóveis que foram utilizados como aporte de capital por parte do Estado, bem como os lotes da Companhia que seriam dados em pagamento de



tributos, retornaram ao respectivo patrimônio, descaracterizando eventual dano identificado pela Comissão no processo original.

Por fim, restou o dano causado pela comercialização de lotes em balcão, conforme alegado pela Comissão no primeiro Relatório. Tal constatação persistiu porque a comercialização dos imóveis ocorreu por meio de dispensa de licitação, sem nenhum tipo de concorrência.

Contudo, na complementação dos trabalhos a Comissão considerou que houve o pagamento dos imóveis comercializados, tendo em vista que há comprovação de que houve o devido registro, no Cartório de Registro de Imóveis, da escritura de compra e venda, e isso só é possível se o imóvel estiver quitado.

Cabe ressaltar, todavia, que a Comissão não se certificou dos preços de mercado identificados no trabalho inicial, ou seja, não fora promovida nenhuma avaliação mercadológica dos imóveis comercializados à época, a fim de comparação entre o valor vendido e o preço avaliado no mercado.

Por essa nova análise da Comissão, o dano causado ao erário baixou para R\$ 14.222.655,90 (quatorze milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), concentrando a culpa em quatro responsáveis, ou seja, o Presidente e Vice-Presidente, o Procurador Geral, à época, e uma empresa prestadora de serviços, tendo os autos sido novamente enviados ao TCE para análise conclusiva.

5.3 Da Nova Análise do Tribunal de Contas do Estado

Recebidos os autos pelo TCE, houve nova análise e apresentação de defesa por parte de alguns indicados como responsáveis pelo dano apurado.

Numa última análise a 5ª Diretoria de Controle Externo, conclui que a apuração dos fatos ainda está incompleta, uma vez que as questões relacionadas à alienação dos imóveis não estão plenamente esclarecidas, o que não permite responsabilizar os indicados pela Comissão Tomadora das Contas, ante a ausência de definição da responsabilidade de cada um, qual ato praticou que resultou em dano ao erário e, principalmente, os elementos probatórios que demonstrem de forma real e efetiva o dano causado, uma vez que o prejuízo apurado teve por base avaliação de



mercado realizada por profissionais não competentes, além de não descrever a metodologia utilizada.

Nesse sentido a Corte de Contas diligenciou novamente, nos termos do DESPACHO Nº 209/2016, à Controladoria Geral do Estado para prosseguir com os trabalhos de investigação e obtenção de provas para a efetiva caracterização e quantificação do suposto dano, evidenciando, com a clareza necessária, o achado, o responsável, a conduta por ele praticada, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o achado, para só então, enviar ao TCE os novos documentos produzidos, para análise conclusiva e oportunidade de defesa, se for o caso.

6. DA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, PELA SEGUNDA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMPLEMENTAR

Para realização dos trabalhos, esta Comissão de Tomada de Contas Especial, designada pela Portaria CGE nº 049/2016, procurou fazer análise dos trabalhos realizados anteriormente, conforme relatado acima.

Visando atender diligência do TCE, esta Comissão analisou todas as autorizações de escritura de imóveis concedidas no exercício de 2010, consideradas irregulares pela Comissão anterior, e que serviram de base para a afirmação de constatação de dano no montante de R\$ 14.222.655,90.

Cabe destacar que a Comissão anterior utilizou como critério somente o fato da autorização de escritura ter sido emitida no ano de 2010, considerando que todas foram provenientes de venda de imóveis em balcão naquele exercício.

Contudo, ao avaliarmos os fundamentos de cada uma, percebe-se que as autorizações de fls. 84 a 357, referem-se à regularização fundiária de imóveis comercializados em períodos anteriores, desde o ano de 1993 até 2008, seja por meio de programas habitacionais, seja por meio regularização de ocupação, cuja providencia para escrituração só foi tomada em 2010, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade constatada no ato de emissão da autorização para registrar os referidos imóveis.



Todavia, com relação às autorizações de escritura, de fls. 358 a 495, relativas aos 190 imóveis da Quadra ARSO 71, comercializados diretamente por meio de dispensa de licitação, tendo como fundamento lei e decretos estaduais que, a nosso ver, não poderiam ser usados como amparo legal para a venda de lotes em balcão, uma vez que está claro na Lei de Licitações em seu art. 17, inciso I, que a alienação de bens da Administração Pública necessita, no caso em comento, de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada em alguns casos, que verificamos não se tratar da alienação em questão, uma vez que foram comercializados em balcão.

6.1 Da busca de provas

A fim de obter os documentos necessários para o prosseguimento da investigação, como diligenciado pela Corte de Contas, a Comissão de Contas Especial solicitou auxílio e colaboração da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins – TERRAPALMAS, no sentido de fornecer informações e realizar atividades específicas de sua competência, tendo em vista que a entidade substituiu a Codetins, após sua liquidação.

Como forma de identificar o procedimento de comercialização dos imóveis, esta Comissão, por meio do OFÍCIO/TCEsp/Nº 02/2016, de 06 de setembro de 2016, à fl. 497, solicitou os processos de alienação dos imóveis da quadra ARSO 71 ao Presidente da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins – TERRAPALMAS, e teve como resposta, através do Ofício Nº 658/2016/TERRAPALMAS, à fl. 498, que os referidos processos não foram localizados, restando, portanto, novamente prejudicada a análise e conclusão acerca dos procedimentos praticados na alienação dos referidos imóveis.

Esta comissão também buscou obter os valores dos imóveis comercializados, solicitando, por meio do OFÍCIO/CTEsp/Nº 03/2016, de 06 de setembro de 2016, à fl. 499, a avaliação e planta de valores genéricos dos imóveis da Quadra ARSO 71, à época de 2010. Em resposta, a TERRAPALMAS enviou o Ofício Nº 657/2016/TERRAPALMAS, de 21 de setembro de 2016, à fl. 500, esclarecendo a impossibilidade de realizar o Laudo de Avaliação dos Imóveis na quadra ARSO 71, com base no exercício de 2010, devido à deficiência de dados e informações complementares para atender em parte ou na íntegra o solicitado.



Contudo, atenderam parcialmente o Ofício mencionado acima, enviando cópia da Lei Municipal nº 1.593, de 31 de Dezembro de 2008, à fl. 505, e seu anexo único, às fls. 506 à 537, que aprova a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construções do Município de Palmas, para o exercício de 2009.

Com base nessa informação, pode-se inferir que os imóveis alienados no ano de 2010 na quadra ARSO 71, conforme tabela às fls. 539 a 547, elaborada pela Codetins, foram alienados pelo valor constante na Planta de Valores Genéricos.

Desse modo não é correto afirmar que os imóveis em análise foram comercializados sem nenhuma avaliação prévia, uma vez que a Planta de valores é a denominação genérica de uma fórmula de cálculo que possibilita a obtenção dos valores venais de todos os imóveis urbanos de um município a partir da avaliação individual de cada uma dessas propriedades.

Eis, portanto, que um dos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 17, foi atendido, pois a avaliação utilizada para comercialização dos imóveis da Quadra ARSO 71, foi a Planta de Valores Genéricos aprovada pela Lei Municipal nº 1.593/2008, vigente também para o exercício de 2010, cujos preços foram formados por método de avaliação que traduz perfeitamente o conjunto de valores assumidos pelos imóveis urbanos do município, naquele período de tempo e nas condições que se encontravam.

Por outro lado, como os imóveis comercializados não se destinavam a nenhum programa habitacional de caráter social, deveria ter havido também avaliação mercadológica realizada por profissional habilitado, e com parâmetro nas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, de modo a verificar se os preços de mercado seriam similares aos valores venais da Prefeitura de Palmas à época.

7. DA CONDUTA IRREGULAR

Diante da não obtenção dos processos que registram os atos praticados pelos gestores e técnicos que resultaram na comercialização dos lotes da ARSO 71, não há como esta Comissão realizar análise acerca da comprovação precisa dos fatos,



caracterização e quantificação de possíveis danos e, ainda, a identificação e responsabilidade dos agentes envolvidos.

Não há como apurar de que forma foram selecionados os pretensos adquirentes dos imóveis em questão, e exatamente por qual motivo houve a dispensa de licitação uma vez que não restou comprovada que ela se dirigia a programas habitacionais, ou a quaisquer outras hipóteses previstas nas alíneas constantes do art. 17, inc. I, que tratam dos casos de dispensa de licitação.

Nas autorizações de escritura, constata-se que os gestores da Companhia utilizaram como parâmetro as Leis Estaduais nºs 2.330/2010 e 2331/2010, e ainda, as Portarias da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano nºs 103/2002 e 113/2002, e Portaria nºs 001/2003 e 002/2003 às da CODETINS em liquidação, fls 548 a 556, tanto com relação à dispensa de licitação quanto aos preços praticados nas negociações decorrentes das alienações referidas.

Mas, os resultados das investigações demonstram que restou comprovado não tratar-se de programas habitacionais, pois em nenhum documento há identificação de qualquer programa, além do mais, diversas pessoas adquiriram mais de um terreno, situação contrária ao interesse público a um programa destinado a atender pessoas em condição social mais fragilizada.

Conforme Marcel Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao tratar do dispositivo constante no art. 17, inciso I alínea "f", conclui que:

"O dispositivo envolve exclusivamente imóveis residenciais. Mas não se admite a ausência de licitação senão quando a atribuição de direitos a um particular se integrar em um programa estatal de cunho habitacional ou de regularização fundiária de interesse social. Isso significa, em primeiro lugar, que não se admite a utilização do dispositivo para legitimar alienações de residências em favor de sujeitos que não se caracterizem como economicamente hipossuficientes."

Nestes termos, pode-se concluir que os gestores José Anibal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro, Presidente e Vice-Presidente da Codetins em 2010, cometeram ato contrário ao Estatuto das Licitações e Contratos, ao dispensar licitação para comercializar terrenos não destinados a programas habitacionais de interesse social.



8. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Com relação ao dano de R\$ 14.222.655,90 (quatorze milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), indicado pela Comissão original, entendemos que não houve embasamento que desse suporte a tal afirmativa, por dois motivos:

a) não existe nenhuma avaliação de mercado dos imóveis comercializados em 2010, e a avaliação mencionada pela Comissão anterior não foi juntada aos autos, tampouco encontrada na atual Companhia Imobiliária;

b) ainda em 2011, quando foi realizada a Tomada de Contas Especial, a Procuradoria Geral do Estado, com base nas informações passadas pelo liquidante da Codetins, à época, ajuizou ações contra todos os adquirentes de lotes da Quadra ARSO 71, que resultou no bloqueio das matrículas no Cartório de Imóveis de Palmas, impedindo a transferência de titularidade dos mesmos, conforme OF.PGE/GAB Nº 2357/2012, à fl. 558.

Nesses termos, não há que se falar em consumação de dano pecuniário, uma vez que os imóveis em questão poderão retornar ao patrimônio da Companhia ou ser exigido o pagamento da diferença, que por ventura for identificada, conforme a decisão da justiça.

9. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, esta Comissão entende que não há como comprovar precisamente os fatos, nem como identificar a responsabilidade de cada agente participante, bem como quantificar o dano proveniente, tendo em vista a ausência do referido processo de alienação dos imóveis e, citando Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, às fls. 887, item 1.6, que:

"não se admitirão punições fundadas em meros indícios do evento ilícito imputado. Os indícios prestam-se apenas para eventual prova de circunstâncias acessórias – nos termos do art. 158 c/c art. 239 do CPP."



Ainda, o que se pode constatar, através dos elementos presentes no processo em questão, relativo à conduta dos agentes envolvidos à época, no caso o Presidente e Vice-Presidente da CODETINS, é que agiram ou com negligência ou de forma intencional na ausência de processo licitatório, no caso da comercialização dos 190 lotes da quadra ARSO 71 em 2010, utilizando a dispensa de licitação sem fundamento legal.

Isto posto, só nos resta opinar pela responsabilização apenas dos gestores da Companhia, ante a ausência dos processos de alienação dos 193 lotes comercializados em balcão na quadra ARSO 71, no ano de 2010, no entanto, sem ausência de dano, tendo em vista que o mesmo não foi identificado, tampouco concretizado.

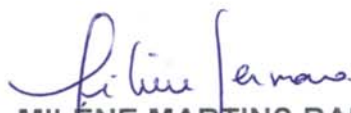
Conclusos os trabalhos designados, a Comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) encaminha, juntamente com este Relatório, os autos do processo em epígrafe para certificação do procedimento por parte do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado e posterior julgamento à cargo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMPLEMENTAR

da Controladoria Geral do Estado, em Palmas, aos 23 dias do mês de setembro de 2016.


LUCIANA BÜRGEL DE CASTRO
Membro


VERALUCIA RODRIGUES BARROS
Membro


MILÊNE MARTINS RAMOS
Presidente da TCesp

